

## PROJETO DE LEI Nº 7.422, DE 2010

*"Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014".*

### EMENDA ADITIVA

Adite-se os seguintes incisos III, IV e V ao art. 24 com a seguinte redação:

Art. 24.

I – (...)

II – (...)

III – o imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de serviços quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM

IV – a CIDE incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM; e

V – o IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de serviços importados, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

### JUSTIFICATIVA

Como o próprio Projeto de Lei reconhece que os eventos abrangem mais que as partidas oficiais (*art. 2º, VI*) não se podem restringir o benefício aos estádios-sede, esquecendo dos demais estádios e de outras estruturas indispensáveis à realização dos eventos e ao cumprimento da cartilha de exigências da FIFA.

Desta forma, as obras assumidas, juridicamente, como necessárias à construção dos estádios devem, também, estar contempladas pela desoneração.

Tendo em vista que a intenção do legislador é desonerar as importações, o IOF-Câmbio também deve ser suspenso, com a posterior conversão à alíquota zero.

Em complemento, a pessoa jurídica fica obrigada pelo recolhimento do IOF-Câmbio na condição de contribuinte, caso não utilize ou incorpore o bem ou material de construção ao estádio de futebol.

Sala da Comissão em 07 de julho de 2010

José Rocha  
Deputado Federal  
PR/BA